

# OS BENEFÍCIOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA ATUAÇÃO CONJUNTA DA NOVA EMPRESARIABILIDADE COM O TERCEIRO SETOR DA ECONOMIA

Juvêncio Borges Silva<sup>1</sup>

Fabiana Zacarias<sup>2</sup>

Gustavo Henrique Mattos Voltolini<sup>3</sup>

**RESUMO:** A Constituição Federal de 1988, que consagra o Estado Democrático de Direito, assegura uma série de direitos fundamentais. Contudo, a realidade demonstra que o Estado é incapaz de concretizar todos os direitos constitucionalmente assegurados. Neste cenário, a atividade empresarial assume um importante papel na transformação da realidade social, auxiliando o Estado na concretização de direitos fundamentais. Com o processo de globalização e em decorrência dos preceitos constitucionais, em especial, a função social da empresa e a ordem econômica, a iniciativa privada assume novos valores, através de uma visão ética de atividade empresarial. Surge, por conseguinte, conceitos como o de nova empresarialidade e responsabilidade social como fatores de desenvolvimento da economia e promoção da cidadania. Busca-se demonstrar como a atuação conjunta da atividade empresarial com o terceiro setor é capaz de promover a concretização de direitos sociais fundamentais.

**Palavras-chave:** Nova Empresarialidade. Direitos sociais fundamentais. Terceiro setor. Cidadania.

**ABSTRACT:** The 1988 Federal Constitution, which enshrines the Democratic State of Law, guarantees a series of fundamental rights. However, the reality demonstrates that the State is unable to achieve all the rights constitutionally guaranteed. In this scenario, the business activity assumes an important role in the transformation of social reality, assisting the State in the realisation of fundamental rights. With the process of globalization and in view of the constitutional provisions, in particular, the social function of the company and the economic order, the private sector assumes new values, through a vision of ethical business activity. Arises, therefore, concepts such as the new entrepreneurship and social responsibility as factors in the development of the economy and the

---

<sup>1</sup>Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Doutor em Sociologia pela Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho – UNESP; Mestre em Sociologia pela Universidade de Campinas – UNICAMP; Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Franca; Graduado em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia de Passos – FAFIPA; Especialização em Didática e Planejamento do Ensino Superior pela Faculdade de Filosofia de Passos – FAFIPA. E-mail: [jsilva@unaerp.br](mailto:jsilva@unaerp.br)

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Coletivo e Cidadania na “Universidade de Ribeirão Preto” – UNAERP – Ribeirão Preto/SP; Pós Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela “Fundação Armando Álvares Penteado” FAAP - Ribeirão Preto/SP, Pós Graduada Direito Penal e Processual Penal pela “Fundação Eurípedes Soares da Rocha” – Marília/SP, Graduada pela “Instituição Toledo de Ensino” - ITE de Presidente Prudente/SP. E-mail: [fazacarias@hotmail.com](mailto:fazacarias@hotmail.com)

<sup>3</sup> Mestrando em Direito Coletivo e Cidadania na “Universidade de Ribeirão Preto” – UNAERP – Ribeirão Preto/SP; Formado pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. E-mail: [gustavovoltolini@hotmail.com](mailto:gustavovoltolini@hotmail.com)

promotion of citizenship. It seeks to demonstrate how the joint operation of the business activity with the third sector is able to promote the achievement of fundamental social rights.

**Keywords:** New Entrepreneurship. Fundamental social rights. The third sector. Citizenship.

## **INTRODUÇÃO**

Neste estudo, pretende-se analisar a possibilidade de concretização dos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal de 1988, através da ação conjunta de diferentes setores da economia: Estado, segundo setor e a sociedade civil organizada (terceiro setor). Na primeira parte, brevemente, abordar-se-á a crise no Estado e sua incapacidade de concretizar direitos previstos constitucionalmente, especialmente direitos sociais. Posteriormente, analisar-se-á o terceiro setor da economia, que pode atuar com o auxílio da empresarialidade, pautada com uma visão ética e responsabilidade social. Por fim, tentar-se-á verificar que as críticas à atuação conjunta do segundo e terceiro setores são inconsistentes tendo em vista que a nova forma de exercício da atividade empresarial é capaz de promover não apenas o desenvolvimento da economia, mas também a efetivação de direitos sociais fundamentais e promoção da cidadania. Utilizou-se o método analítico-dedutivo como forma de abordagem da pesquisa e o procedimento empregado como técnica foi a revisão de literatura pertinente à temática proposta – doutrina, jurisprudência, artigos científicos e legislação – de modo a se ter uma percepção real e conclusão geral sobre a atuação da atividade empresarial calcada na sua função social.

## **A INCAPACIDADE DO ESTADO BRASILEIRO EM EFETIVAR DIREITOS MÍNIMOS AOS CIDADÃOS**

A Constituição Federal de 1988 estabelece como fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III).<sup>4</sup> E em seu artigo 6º assegura uma cartela de direitos sociais: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, maternidade, dentre

---

<sup>4</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana;

outros.<sup>5</sup> A garantia destes direitos exigiu do Estado maior investimento e participação e, conseqüentemente, um aumento das despesas, para efetivar o mínimo existencial à população. Neste sentido, James Giacomoni afirma que:

Uma das características mais marcantes da economia do século XX é o crescente aumento das despesas públicas. Tal situação é encontrada não apenas nos países de economia coletivizada, onde o Estado, por definição, é o grande agente econômico, mas também nas nações capitalistas avançadas, defensoras da livre iniciativa e da economia de mercado. (2003, p. 24)

Essa tendência foi verificada tanto em países capitalistas como em países socialistas. Nos países em desenvolvimento, como o Brasil, mesmo com o esforço do governo e com os aumentos das despesas públicas, o Estado não conseguiu fazer os investimentos necessários em setores como habitação, transporte coletivo, saúde pública e segurança. Houve, pelo contrário, um aumento do endividamento do Estado. O Estado gastou mais, contraindo dívidas. Além disso, começaram a faltar recursos para outros setores que antes eram abundantes, como pessoal e infraestrutura. O Estado deixou de fazer um planejamento a longo prazo e passou a cobrir gastos emergenciais. *“Atualmente, o Brasil vive uma situação difícil. Apesar da necessidade de investimentos públicos em capital humano e infraestrutura e de financiamento dos investimentos de longo prazo, o governo não tem obtido condições para promovê-los.”* (FERRER, 2007, p. 23).

Sem investimentos, principalmente em infraestrutura, os bens e serviços públicos vão se sucateando no Brasil. Não é dada a manutenção necessária e o que é público vai, com o tempo, ficando defasado. Assim, as estradas começam a ficar sem manutenção, os automóveis públicos estragam e ficam parados nos pátios, os serviços de tecnologia ficam ultrapassados, não há interligações entre os diversos sistemas de informação governamentais. Se a própria manutenção é afetada, a implementação dos direitos estabelecidos na legislação torna-se ainda mais difícil. *“Há uma concordância razoável de que, entre os diversos problemas envolvidos, um dos mais importantes é a incapacidade dos governos de levar a bom termo as propostas de políticas públicas por eles encampadas programaticamente.”* (MORALES,

---

<sup>5</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

1999, p. 51). As políticas públicas propostas pelos políticos e normatizadas positivamente não conseguem passar de meras promessas.

Chegou-se em um tempo de crise extrema. Para piorar o quadro, nos últimos tempos, verificou-se uma redução da arrecadação. Por conseguinte, os recursos tornaram-se ainda mais escassos. Há um rombo no orçamento brasileiro e deve fechar alguns anos em *déficit*. Essa condição caótica se reflete em diversos setores: saúde pública precária, educação pública de má qualidade, (in) segurança pública, sistema prisional falido. Acrescente-se a crise financeira em que se encontram municípios e estados da federação, que não conseguem sequer honrar o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos. Mas essa crise não é só financeira. Há também uma crise burocrática e uma crise de planejamento. Sobre o tema afirma Carlos Antônio Morales:

Essa crise, correntemente definida como crise de governança, tem três componentes; um de natureza financeira, referente ao déficit das contas públicas; outro de natureza administrativa, decorrente da ineficiência do modo burocrático de gerir as organizações estatais; e um terceiro de caráter estratégico, que corresponde à maneira inadequada na qual o Estado está organizado para intervir nas atividades sociais e econômicas. (1999, p. 51-52)

A crise administrativa é agravada pela burocracia e pela falta de planejamento estratégico. Deixa-se de investir nas áreas absolutamente essenciais e investe-se em coisas absolutamente desnecessárias, o que configura um grave problema de gestão – “verificamos que há muito que fazer no recorte do gasto público, na melhoria da gestão do estado e na melhor utilização de recursos que já estavam destinados no orçamento e que estão emaranhados nas estruturas burocráticas.” (FERRER, 2007, p. 27). A gestão do Estado é um problema também. Os cidadãos assistem a esses eventos de forma passiva. A participação dos cidadãos na gestão pública ainda é muito pequena. Regra geral a população apenas elege os governantes, mas após a eleição não participa das tomadas de decisões. Para Fernando Guilherme Tenório:

Esferas públicas e/ou arranjos institucionais são necessários para a concretização dos anseios da sociedade, e não apenas daqueles advindos de espaços privilegiados dos poderes públicos (Legislativo ou Judiciário) de governos – federal, estadual e municipal – ou de enclaves específicos da sociedade civil, como é o caso das corporações empresariais privadas (...). A

participação cidadã implica o envolvimento de todos os afetados por políticas públicas ou ações que objetivem o desenvolvimento de territórios. (2012, p. 13)

Neste cenário, é preciso substituir o exclusivismo do Estado no desenvolvimento de atividades que conduzam à efetivação de direitos econômicos, sociais e culturais, através da atuação conjunta e ampliada das entidades privadas e da sociedade civil organizada. Conforme demonstrar-se-á, a atuação da atividade empresarial, juntamente com o terceiro setor, representa uma possibilidade possível e eficaz na mudança da realidade social e econômica.

## **A EMERGÊNCIA DA SOCIEDADE CIVIL NA BUSCA DE SOLUÇÕES DE PROBLEMAS SOCIAIS**

Começou-se a perceber que o caminho exclusivamente público não é a solução. O Estado deve adotar mecanismos para melhorar sua arrecadação e funcionar de modo eficiente. Constatou-se que não há condições de se ter um Estado gigantesco - este deve ater-se a questões essenciais. Conforme ensina Jorge Miranda (2010, p. 32), em vez do exclusivismo do Estado no desenvolvimento de atividades que conduzam à efetivação de direitos econômicos, sociais e culturais, a Constituição pressupõe a colaboração de entidades da sociedade civil, de entidades privadas ou afins. A diminuição de intermediários faz com que se diminua o número de pessoas que tem acesso ao erário e, por conseguinte, diminui a oportunidade de desvios de dinheiro público e aumenta o incentivo a ações não-governamentais. Carlos Cuenca e Joaquim Falcão sustentam que:

As ONGs aparecem como alternativa aos partidos políticos; elas mostram-se capazes de mobilizar a população em torno das causas mais diversas: defesa de direitos, campanhas contra a violência urbana, contra a fome, etc. (...) Assistimos hoje à crise de apenas um dos tipos de representação popular: a representação partidária. Cujas consequências são tanto a abstenção eleitoral, o esvaziamento dos partidos e o desencanto com os políticos, quanto a crescente busca e invenção de outros caminhos fora dos partidos. Reinvenção da democracia. O Terceiro Setor é um desses caminhos. (1999, p. 25)

Surgem as parcerias público-privadas (PPPs), privatizações, as organizações não-governamentais – ONGs, associações e fundações como uma das possíveis alternativas de

superação da incapacidade estatal em garantir direitos fundamentais. Neste contexto, de maior engajamento dos cidadãos, decorre o fortalecimento do terceiro setor em questões sociais essenciais. O terceiro setor aliado à empresarialidade assume um compromisso com a responsabilidade social e com os valores éticos e morais, possibilitando contribuição real ao desenvolvimento social e econômico sustentável. A empresarialidade sofreu o impacto das normas da Constituição Federal de 1988, permitindo a abordagem, sob a ótica dos direitos fundamentais, de uma nova atividade empresarial. Os fundamentos da ordem econômica, dentre eles, a livre iniciativa, livre concorrência e proteção da ordem econômica, impactam a atividade empresarial. Sob a perspectiva ideológica da nova empresarialidade<sup>6</sup>, busca-se alcançar uma conduta empresarial ética, não transgressora de garantias constitucionais e direitos humanos, capaz de exercer um papel fomentador e harmonizador ao primeiro e terceiro setores da economia, em evidente exercício da sua função social, juntamente com o Estado e a sociedade civil organizada. A relevância da responsabilidade social da empresa é assim tratada por Vera Helena de Mello Franco:

[...] a questão da responsabilidade social introduz algumas indagações: A primeira delas diz respeito à possibilidade de a empresa ser obrigada a desempenhar uma função social. Ora, dentro do regime capitalista, exercer ou não uma função social é mera opção da empresa. Seu objetivo primordial é a captação do lucro, enquanto o Estado tem o dever de promover os direitos sociais. Portanto, a contribuição da empresa moderna para a efetivação dos direitos sociais, destinando uma parte de seus recursos para a implementação de um serviço destinado à comunidade, é, pois voluntária. Trata-se de auxiliar o Estado na realização de suas políticas sociais, flagrantemente ineficientes, auxílio esse que pode vir tanto das pessoas jurídicas como físicas, defluindo daí a essência da chamada responsabilidade social. (2008, p. 135)

---

<sup>6</sup> O conceito da nova empresalidade impõe “às organizações, a concepção de que a sustentabilidade empresarial - que antes se cingia à geração de empregos e oferecimento de bens e serviços de massa culminando com lucro - engloba, também, no mínimo, a satisfação dos compromissos sociais que estão positivados no ordenamento jurídico pátrio: erradicação de pobreza, justiça social, valorização do trabalho e preservação da dignidade da pessoa humana, cujo exercício da atividade empresarial deve ser pautado na ética. A empresa enquanto ente institucional - um dos seus aspectos - atua lado a lado com o Estado, em parceria ou isoladamente, providenciando o que chamamos dos resultados sociais. Significa dizer que, a empresa não visa tão somente o lucro como objetivo primário único e absoluto, mas, envolvesse com o bem estar social e econômico da sociedade que gira em torno de si e com ela compartilha dos resultados econômicos; quer com trabalho, quer com consumo; quer com atividades sociais, culturais, educacionais, protetivas do meio ambiente etc., comunicando-se, o tempo todo com a organização da própria comunidade em agrupamentos sociais e representativos.” SIMÃO FILHO, Adalberto. PELLIN, Daniela. Nova empresarialidade aplicada à recuperação judicial de empresas. Revista Paradigma. Ribeirão Preto/SP, n.º 18. p. 30-52, 2009. p. 45.

Por conseguinte, a atuação da atividade empresarial sob a perspectiva da nova empresarialidade, juntamente com o terceiro setor, torna-se essencial para a superação da discrepância entre a garantia de direitos e a realidade fática social e econômica - “os administradores que pautam a sua estratégia empresarial apenas pelos resultados financeiros frequentemente hipotecam a sua capacidade de responder eticamente perante a sociedade e o mercado” (NUNES, 2004, p. 83).

## **A LIVRE CONCORRÊNCIA, LIVRE INICIATIVA E A PROTEÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA**

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a atividade econômica - produção de bens e serviços - reserva à iniciativa privada papel primordial, atribuindo esta função de forma supletiva ao Estado, conforme disposição sobre a ordem econômica do artigo 170, incisos II, III e IV, da Constituição Federal de 1988.<sup>7</sup> A livre iniciativa representa a não interferência do Estado na economia, levando-se em consideração os limites impostos pela Constituição Federal:

O princípio da livre iniciativa, por sua vez, pode ser decomposto em alguns elementos que lhe dão conteúdo, todos eles desdobrados no texto constitucional. Pressupõe ele, em primeiro lugar, a existência da propriedade privada, isto é, de apropriação particular dos bens e dos meios de produção (CF, art. 5º, XXII e 170, II). De parte isto, integra, igualmente, o núcleo da ideia da livre iniciativa a liberdade de empresa, conceito materializado no parágrafo único do art.170, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização, salvo nos casos previstos em lei. Em terceiro lugar situa-se a livre concorrência, lastro para a faculdade e o empreendedor estabelecer os seus preços, que não de ser determinados pelo mercado, em ambiente competitivo (CF, art. 170, IV). Por fim, é da essência do regime da livre iniciativa a liberdade de contratar, decorrência lógica do princípio da legalidade, fundamento das demais liberdades, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. (CF, art. 5º, II). (BARROSO, 2008, p. 04)

---

<sup>7</sup>Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios. [...] II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência;

José Afonso da Silva (1998, p. 760), ensina que a livre iniciativa será legítima se exercida com vistas à justiça social; se exercida com objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário, será ilegítima. *“De fato, o homem não pode realizar-se plenamente enquanto não lhe for dado o direito de projetar-se através de uma realização transpessoal. Vale dizer, por meio da organização de outros homens com vistas à realização de um objetivo.”* (BASTOS, 1990, p. 16). Outro fundamento da ordem econômica é a livre concorrência - para Celso Ribeiro Bastos:

[...] consiste essencialmente na existência de diversos produtores ou prestadores de serviços. É pela livre concorrência que se melhoram as condições de competitividade das empresas, forçando-as a um constante aprimoramento dos seus métodos tecnológicos, dos seus custos, enfim, da procura constante de criação de condições mais favoráveis ao consumidor. Traduz-se, portanto, numa das vigas mestras do êxito da economia de mercado. O contrário da livre concorrência significa o monopólio e o oligopólio, ambas situações privilegiadora do produtor, incompatíveis com o regime de livre concorrência. (1990, p. 25)

São, portanto, a livre iniciativa e livre concorrência fatores fundamentais para o círculo produtivo, cabendo a intervenção do Estado na ordem econômica somente para garantir o equilíbrio das relações empresariais, em prol do interesse público. A intervenção estatal no campo econômico possui como princípio axiológico a própria dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana assume a mais pronunciada relevância, visto comprometer todo o exercício da atividade econômica em sentido amplo, e em especial, o exercício da atividade econômica em sentido estrito, com o programa de promoção da existência digna, de que, repito, todos devem gozar. (GRAU, 2005, p. 197)

Na percepção de Diogo de Figueiredo Moreira Neto a função social surge como um fator de moderação da atividade empresarial e da atuação do Estado na ordem econômica:

O princípio da liberdade de iniciativa tempera-se pelo da iniciativa suplementar do Estado; o princípio da liberdade de empresa corrige-se com o da definição da função social da empresa; o princípio da liberdade de lucro, bem como o da liberdade de competição, moderam-se com o da repressão e do abuso de poder econômico; o princípio da liberdade de contratação limita-se pela aplicação dos princípios de valorização do trabalho e da harmonia da solidariedade entre as categorias sociais de produção; e finalmente, o princípio da propriedade privada restringe-se como o princípio da função social da propriedade. (1989, p. 28)

De fato, a postura empresarial que objetiva tão somente o lucro sofreu significativo impacto da orientação constitucional da ordem econômica, prevista no artigo 170, sobretudo a função social da propriedade privada. O conceito da nova empresarialidade acrescenta à empresa tradicional a função social da propriedade privada e atividade empresarial.

## **O TERCEIRO SETOR E A ATUAÇÃO CONJUNTA COM A EMPRESARIALIDADE NA CONCRETIZAÇÃO DE RESULTADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O primeiro setor da economia corresponde ao Estado, setor público; o segundo, por sua vez, é o mercado, a livre iniciativa privada, que visa interesses individuais e particulares, busca o lucro. Já o terceiro setor é formado por organizações civis ou pessoas que se agrupam não para obter lucro, mas buscar o bem da coletividade através da efetivação de direitos fundamentais e sociais. O terceiro setor também é chamado de setor não-governamental, de setor sem fins lucrativos, ou, segundo denomina Luiz Carlos Bresser Pereira, de “*setor público não-estatal*.” (MORALES, 1999). O terceiro setor é formado pelo “conjunto de agentes privados públicos, cujos programas objetivam atender direitos sociais básicos e combater a exclusão social e, mais recentemente, proteger o patrimônio ecológico.” (SZAZI, 2003, p. 22). Desta forma, o terceiro setor é formado por agentes do segundo setor (particulares), mas com fins públicos, típicos do primeiro setor. É o que explica Aristeu de Oliveira:

Genericamente, o Terceiro Setor é visto como derivado de uma conjugação das finalidades do Primeiro Setor com a metodologia do Segundo, ou seja, composto por organizações que visam a benefícios coletivos, embora não sejam integrantes do governo. São de natureza privada, embora não objetivem auferir lucros. (2011, p. 28)

A importância e a presença do terceiro vêm crescendo diante da incapacidade estatal - a efetivação de muitos direitos que deveriam ser concretizados pelo Estado, é realizada pela atuação do terceiro setor na economia. Importante destacar que tal cenário não ocorre apenas no Brasil. Escreve Juan Carlos Navarro que:

As últimas décadas presenciaram o surgimento, o crescimento e a multiplicação, em todos os países da América Latina e do Caribe, de organizações dedicadas a trabalharem projetos e programas sociais cuja característica distintiva é não fazer parte do aparato do Estado. Trata-se de

organizações privadas, mas não de natureza empresarial, pois se distinguem por não ter fins lucrativos, mas que atuam em esferas classicamente consideradas próprias da atividade governamental [...]. (1999, p. 87)

As entidades que compõem o terceiro setor promovem múltiplos benefícios para a sociedade ao auxiliarem o Estado na promoção da concretização de direitos sociais, fundamentais para o exercício da cidadania. O tema é abordado por Aristeu de Oliveira que escreve:

As organizações que atuam efetivamente em ações sociais, na busca de benefícios coletivos públicos, que podem ser consideradas como de utilidade pública, são capazes de auxiliar o Estado no cumprimento de seus deveres, atentando para as desigualdades vigentes no país e a incapacidade do Estado desempenhar com eficiência as atividades que lhe são atribuídas. (2011, p. 28)

A incapacidade do Estado em exercer seu papel torna a presença das entidades do terceiro setor imprescindível. Para Juan Carlos Navarro:

Mas o mais comum é que o Estado, a braços com consideráveis limitações de sua rede de distribuição de benefícios sociais, tenha que valer-se de ONGs com experiência e alcance próprios em certos tipos de programas, criando mecanismos de “execução delegada” de programas. (1999, p. 93)

Se o terceiro setor auxilia o Estado (primeiro setor) e a população em geral, o segundo setor, cada vez mais tem ajudado o terceiro, formando um ciclo virtuoso em que a sociedade sai fortalecida. Há inúmeras formas da empresarialidade incentivar o desenvolvimento do terceiro setor: as empresas podem fazer doações para ONGs já existentes ou podem criar seus próprios institutos e fundações voltados ao desenvolvimento de ações sociais. Se tal prática ainda é um fenômeno relativamente no Brasil, em outros países ela já ocorre há mais tempo. Por exemplo, nos Estados Unidos, em termos de filantropia empresarial, as empresas investem em projetos de educação, cultura e assistência social. Há uma nova visão empresarial. Se antes a função da empresa era apenas aumentar seus lucros, agora a empresa busca outros fins além do lucro. Este, obviamente, continua a ser o fim principal da atividade empresarial, no entanto, orientado pelo preceito constitucional da função social da empresa. De acordo com o que sustenta Pietro Perlingieri a constituição da função social se dá da seguinte forma:

A função social, construída como o conjunto dos limites, representaria uma noção somente de tipo negativo voltada a comprimir os poderes proprietários,

os quais sem os limites, ficariam íntegros e livres. Este resultado está próximo à perspectiva tradicional. Em um sistema inspirado na solidariedade política, econômica e social e ao pleno desenvolvimento da pessoa o conteúdo da função social assume um papel de tipo promocional, no sentido de que a disciplina das formas de propriedade e as suas interpretações deveriam ser atuadas para garantir e para promover os valores sobre os quais se funda o ordenamento. (2007. p. 226)

Passou-se a exigir uma atitude ética da empresarialidade, baseada na lealdade. Os empresários e as sociedades empresárias devem ter um respeito e uma consideração com a sociedade, com seus clientes e até mesmo com seus concorrentes. A preocupação ambiental também passa a ser exigida. Com uma maior conscientização e cobrança da sociedade civil. A conduta ética passa a ser praticamente um dever da organização. Sobre a atitude ética, de respeito, no mundo empresarial doutrina Cristina Brandão Nunes:

Concordamos que o sucesso empresarial pode ter como base uma atitude de respeito pelos outros. A máxima frequentemente utilizada no mundo empresarial de que “o cliente tem sempre razão” não é a suposição de que os clientes não fazem reclamações erradas, mas sim o estado de espírito, a postura, de que a relação com o cliente deve ser sempre fundamentada no respeito e na consideração pelas suas necessidades. A importância de uma empresa depende não apenas da qualidade dos seus produtos – que é obviamente importante – mas também do tipo de relacionamento com os clientes. (2004, p. 79)

Com efeito, a atuação no mundo empresarial deve ser mais ampla. Além de desenvolver um bom produto, a empresa deve ter um bom relacionamento com a sociedade a sua volta. Diante dessa nova proposta, desse novo paradigma, Adalberto Simão Filho propôs a ideia de uma nova empresarialidade, baseada na ética, na boa conduta - a pessoa jurídica, seus sócios e administradores devem pautar suas ações em padrões éticos de conduta:

A adoção de padrões éticos e comportamentais por parte dos sócios, administradores e da própria pessoa jurídica, ligados a princípios que levam em conta valores-objetivos diferentes daqueles que até então norteavam o curso do comércio voltado para o lucro, se refletirá no campo jurídico da atividade empresarial contemporânea, desenvolvida no seio da sociedade da informação. (2003, p. 24)

A atividade empresarial pode e deve gerar lucros, desde que tal atividade seja exercida com ética, com padrões de boa-fé objetiva e lealdade aos clientes e demais empresas do setor,

através de um inter-relacionamento sadio com fornecedores, trabalhadores, sócios, acionistas, meio ambiente, pois os “lucros financeiros não devem ser considerados o único tipo de consequência a longo prazo. Os custos de relacionamento, nomeadamente através da perda de prestígio, podem ser igualmente negativos para o sucesso de uma empresa.” (NUNES, 2004, p. 80). Adalberto Simão Filho faz uma análise do impacto da ética na atividade empresarial, reconhecendo que a ética na empresarialidade é o “*standart*” da nova empresariabilidade, reconhecendo que a:

[...] adoção de padrões éticos e comportamentais por parte dos sócios, administradores e da própria pessoa jurídica, ligados a princípios que levam em conta valores-objetivos diferentes daqueles que até então norteavam o curso do comércio voltado para o lucro, se refletira no campo jurídico da atividade empresarial contemporânea, no seio da sociedade da informação. (2003, p. 24)

Afirma, ainda, que “*um padrão de conduta lastreado na ética pode ser vivenciado na atividade empresarial numa proposta de modificação do paradigma até então existente calcado na pura busca de lucratividade.*” (SIMÃO FILHO, 2003, p. 25). Portanto, não visa a atividade empresarial explorar os que com ela de algum modo se relacionem, de forma a aumentar seus lucros, mas o lucro é objetivado exercendo uma atividade honesta e digna:

A nova empresarialidade decorre da atividade empresarial em movimento constante e sucessivo, exercitada no âmbito de padrões éticos e de valores objetivos que se permeiam no inter-relacionamento com os fornecedores, mercado consumidor, agentes econômicos, valores mobiliários, trabalhadores, meio ambiente, sócios e acionistas, gerando sinergia completa e complexa que culmina em vivificar a empresa e agregar valor real. (SIMÃO FILHO, 2015, p. 27)

No mesmo sentido Fabiane Bessa ensina:

A empresa é o núcleo de múltiplas manifestações do direito de propriedade: produz bens, gera riqueza, estabelece – por meio dos negócios jurídicos – relações de aquisição e alienação de propriedade tecendo um intrincado conjunto de obrigações jurídicas e interagindo com o meio político, com os consumidores, com os trabalhadores, com as populações vizinhas, com a natureza. (2006, p. 101)

Uma forma de exercer esse novo paradigma empresarial é através do apoio das pessoas jurídicas empresárias ao terceiro setor. A própria sociedade cobra e precisa do engajamento do segundo setor com as causas patrocinadas pelo terceiro setor através de “um padrão de conduta lastreado na ética pode ser vivenciado na atividade empresarial numa proposta de modificação do paradigma até então existente calcado na pura busca de lucratividade.” (SIMÃO FILHO, 2003, p. 25). Com o fortalecimento da sociedade civil organizada, as empresas privadas passam a ter, além do lucro, objetivos sociais que devem exercer. Possuem as empresas um dever, ao menos moral, de executar atividades de responsabilidade social no meio em que atuam. Na nova empresarialidade, além da necessidade das empresas de objetivarem o lucro e a própria subsistência, há uma necessidade de cumprirem suas funções sociais. Da leitura do artigo 170, III da Constituição Federal, Everaldo Galvão explica que:

A função social da empresa privada surgiu como instrumento disciplinador do direito de propriedade, principalmente dos bens de produção, na busca do cumprimento dos objetivos e fundamentos da ordem jurídico-econômica constitucional. [...] Após a formação de seu capital privado, a empresa transforma-se em uma atividade econômica para criação de riquezas, gera postos diretos e indiretos de trabalho, satisfazendo não apenas os interesses de seus administradores, como também o de seus empregados, fornecedores e da comunidade local na qual está inserida. Portanto, o direito de atuar na atividade econômica ganhou uma amplitude maior, já que o desenvolvimento sustentável é uma questão-chave para o futuro do País e do planeta. (2008, p. 32-33)

A empresa tem uma responsabilidade social a cumprir. Por seu tamanho e importância, deve melhorar a comunidade a seu redor. Não só gerando empregos, papel demasiadamente importante para a melhoria da condição econômica de seus funcionários e da família deles, mas também apoiando ações sociais. A empresa não pode esperar que os direitos sociais e transformação positiva da comunidade sejam implementados apenas pelo estado. Segundo Aline Ouriques Freire Fernandes:

A Responsabilidade Social é uma nova maneira de conduzir os negócios da empresa, tornando-a parceira e co-responsável pelo desenvolvimento social, englobando preocupações com um público maior. Está amparada nos *stakeholders* os quais são os acionistas, funcionários, prestadores de serviço, fornecedores, consumidores, comunidade, governo, voluntários, meio-ambiente, e principalmente a ética. (2017)

Como se percebe, a empresa deve se conscientizar de sua tarefa de desenvolvimento social e de sua relação com os *stakeholders*, com todos que com ela se relacionam, sejam funcionários, terceirizados, fornecedores, consumidores, governo, sócios, administradores e acionistas. O empresário, então, deve atuar de maneira exemplar. A sinergia das empresas com a comunidade em que estão estabelecidas é praticamente essencial para a sobrevivência em longo prazo da empresa e dos negócios gerenciados. A empresa pode auxiliar a comunidade indiretamente, melhorando as condições dos funcionários e de suas famílias por meio de ações sociais no âmbito interno. Tais ações podem ser realizadas, por exemplo, ministrando cursos de capacitação, incentivando a saúde e a educação, disponibilizando berçários - atitudes que diretamente aumentam a qualidade de vida dos funcionários e de suas famílias e que, indiretamente, proporcionam um benefício para a comunidade em geral. O auxílio à comunidade pode também ser direto através da promoção de ações sociais, seja doando recursos a entidades do terceiro setor que atuam na comunidade, seja criando e mantendo tais entidades, oferecendo cursos gratuitos etc. É o que ensina Jane de Oliveira:

As ações sociais direcionadas para o âmbito interno da empresa podem ocorrer de diversas maneiras: por meio de incentivos educacionais, criação de creches localizadas no interior da empresa [...] Quando a responsabilidade social empresarial é direcionada para o âmbito externo as empresas realizam atividades na comunidade em que estão localizadas, doam recursos às instituições e algumas empresas chegam a criar institutos. Cabe asseverar que mesmo as empresas que desenvolvam políticas apenas voltadas para o seu âmbito interno, indiretamente estão atingindo o âmbito externo, pois os benefícios direcionados àqueles serão refletidos na coletividade. (2009, p. 71)

Uma empresa que, por meio do incentivo de atividades sociais exercidas pelo terceiro setor na comunidade, passa a ter o apoio da população. Os cidadãos passam a ver com bons olhos a presença da empresa no lugar em que vivem, passam a apoiar e se orgulhar da empresa. O respeito e a conscientização dos direitos e deveres, entre outros padrões éticos de conduta, implementados nas práticas empresariais possibilitam a otimização dos resultados financeiros: *“Logo, as empresas que adotam práticas socialmente responsáveis podem se inserir em novos mercados, ter novas oportunidades e novos relacionamentos, criando bases que possibilitarão gerar maiores e melhores resultados.”* (MOTTA, 2009. p. 3854). A parceria do segundo setor com o terceiro traz benefícios não só o Estado e a população, mas ao próprio terceiro setor, que adquire maior credibilidade e facilidade de obtenção de recursos

para sua manutenção das entidades. Estas não dependem mais exclusivamente de doações de pessoas físicas da sociedade e de verbas estatais, já que recebem o aporte financeiro e o apoio de empresas fortemente estabelecidas. Para Artur William Mori Rodrigues Motta:

[...] com o crescimento do terceiro setor, imperioso que seja adotada uma nova forma de gestão, com características próprias para se aprimorar ainda mais aquela atuação, favorecendo seus resultados e aumentando seu campo de exercício. Nesse sentido, ao incorporarmos a nova empresarialidade como forma de gestão, respeitadas as incompatibilidades, conseguiremos alcançar os objetivos que são visados dando margem ao aprimoramento da efetivação da cidadania por intermédio da atuação do terceiro setor no seio das sociedades. (2009, p. 3856)

Com o ganho de importância e de força financeira do terceiro setor, este também tem que se adaptar, adotando uma gestão profissional, transparente, para ganhar a confiança da comunidade e melhorar sua própria atuação. O terceiro setor, aliado com a nova empresarialidade como forma de gestão, pode obter um maior profissionalismo, uma maior facilidade para angariar recursos, uma maior facilidade para obter financiamentos públicos, uma maior credibilidade e reconhecimento público dos serviços prestados e melhores resultados (MOTTA, 2009, p. 3855). Portanto, incabível a resistência em aceitar a atuação conjuntas destes setores da economia. Além de necessária para o Estado, tal prática agrega valor à empresa e beneficia a promoção da cidadania.

## **EVENTUAIS CRÍTICAS À RELAÇÃO DA EMPRESARIALIDADE COM O TERCEIRO SETOR**

É inegável que com o apoio da empresarialidade ao terceiro setor, as empresas criam uma imagem positiva, ganham o apoio de pessoas que apoiam as ações sociais desenvolvidas. Ambos saem fortalecidos. Além disso, as empresas ganham uma exposição de marketing. Toda vez que são mencionadas as ações sociais desenvolvidas em conjunto com o terceiro setor, aumenta a visibilidade e adiciona valor à imagem da empresa. Alguns críticos afirmam que esta transformação da visão positiva da empresa é que fomenta a atuação da empresarialidade no terceiro setor, alegando que é movida única e exclusivamente por fins egoísticos de melhorar sua imagem, aumentar sua produção e majorar lucros. Apesar das críticas, muitos defendem que a maioria das empresas apoiam as ações sociais pela

consciência da responsabilidade social que devem exercer e não visando a benefícios econômicos diretos ou indiretos. É o que defendem Carlos Cuenca e Joaquim Falcão ao escreverem que:

O empresariado se dispõe a assumir responsabilidades antes apropriadas pelo Estado. E o faz, via de regra, ao contrário do que nos querem fazer crer os críticos mais cétricos da ação social empresarial, independentemente de qualquer benefício indireto – falamos de marketing – que sua boa ação possa representar para a empresa. Responsabilidade da nova cidadania. (1999, p. 27)

Tal discussão, entretanto, é infundada. Mesmo que a empresa objetiva, direta ou indiretamente, construir uma imagem positiva e aumentar seus lucros, não há problema algum. O uso do poder econômico e de suas regras é não só legítimo, mas necessário – a busca destes resultados, não interfere na procura de lucro. Pensar de maneira diversa seria transformar o segundo setor em uma atividade sem fins lucrativos. A relação entre a atividade empresarial com o terceiro setor viabiliza a implementação de ações sociais que melhoram a qualidade de vida da população. Ademais, o Estado ganha, tendo em vista que o terceiro setor desempenha funções típicas do primeiro setor (Estado). Ora, o primeiro e o terceiro setores saem fortalecidos com a atuação conjunta da empresarialidade apoiando entidades do terceiro setor na execução de políticas públicas sociais, diante da ineficiência estatal na concretização de direitos constitucionalmente garantidos. De acordo com Juan Carlos Navarro:

[...] pode-se afirmar que, se as ONGs não tivessem entrado em cena como executoras das políticas públicas nos setores sociais, muitos programas de grande magnitude [...] não teriam tido a cobertura que alcançaram nem teriam sido desenvolvidos de maneira oportuna e relativamente rápida com que o foram, e alguns nem sequer teriam sido lançados com sucesso. (1999, p. 94)

Ao invés de criticadas, as ações de apoio da atividade empresarial e, portanto, da nova empresarialidade, ao terceiro setor devem ser não só elogiadas, mas incentivadas através de benefícios. A exemplo de países como Canadá, Espanha e Reino Unido em que há algum tipo de incentivo para pessoas físicas e jurídicas fazerem contribuições para entidades do terceiro setor, tais incentivos devem ser apoiados inclusive no Brasil e nos demais países da América Latina, através de isenções ou créditos fiscais a quem efetua doações a entidades do terceiro setor: *“Hoje, não pode restar dúvida de que no Brasil, como nos demais países latino-americanos, é urgente construir uma cultura filantrópica de corte moderno; e para que isso*

*aconteça em escala relevante são imprescindíveis incentivos de impacto.*” (OLIVEIRA, 1999, p. 126). A empresa deve ter a consciência que atualmente atua como agente de transformação social. Segundo Aline Ouriques Freire Fernandes a empresa deve prestar:

[...] apoio ao desenvolvimento da comunidade onde atua, a preservação do meio ambiente, o investimento no bem-estar dos funcionários e seus dependentes e num ambiente de trabalho agradável, a transparência nas comunicações, o retorno dos acionistas nos temas da empresa, a sinergia com os parceiros, a satisfação dos seus clientes, também e principalmente denominados de consumidores. (2017)

O que se espera sim é que a empresa aja de maneira honesta transparente. Pode e deve ganhar seus lucros, desde que baseada em uma conduta responsável e ética. Bem ilustra Jane de Oliveira:

Para que uma empresa seja socialmente responsável, é necessário que todas as suas atitudes sejam direcionadas para o bem comum, de nada adianta uma empresa fazer doações e ao mesmo tempo explorar menores no trabalho. As empresas socialmente responsáveis devem seguir um padrão que as direcione sempre para um comportamento ético. (2009, p. 64)

A empresa não pode exercer uma atitude maquiavélica, pensando em destruir tudo e todos a sua volta para aumentar seus lucros. Outro aspecto importante na busca ética do lucro por parte da empresa é sua transparência nas informações, a obrigatoriedade de uma publicidade verdadeira e a proibição de uma publicidade enganosa. De acordo com Cristina Brandão Nunes:

A publicidade enganosa é um exemplo da influência perversa da publicidade, induzindo em erro os consumidores, levando-os a tomar decisões eventualmente prejudiciais e podendo, do ponto de vista económico, prejudicar a concorrência. Assim, na determinação do carácter enganador da mensagem publicitária devem ter-se em consideração aspectos relacionados com as características dos bens e serviços, o seu preço, as suas condições de fornecimento, e a natureza, qualidades e diretivas do anunciante. Mas, na realidade, verifica-se um crescente consenso acerca dos efeitos nefastos da publicidade enganosa. Segue-se daí que todos os agentes do processo publicitário demonstrem um maior interesse no combate a este tipo de publicidade [...]. (2004, p. 104-105)

Para atingir seus objetivos substantivos, qual seja, o lucro, a empresa não pode se desligar de seus compromissos procedimentais. Isto é, a empresa deve alcançar o lucro desde

que aja com honestidade, boa-fé objetiva, ética, lealdade com seus parceiros. Sobre o tema, Charles Taylor explica a distinção presente em Dworkin do compromisso procedimental e do compromisso substantivo:

Dworkin distingue entre dois tipos de compromisso moral. Todos temos um concepção sobre os objetivos da vida, sobre o que constitui uma boa vida pela qual nós e outros devemos lutar. Mas também aceitamos o compromisso de lidar com lealdade e igualdade uns com os outros, pouco importando o modo como concebemos nossos objetivos. Poderíamos denominar este último de compromisso “procedimental”, enquanto os compromissos relativos aos objetivos da vida são “substantivos”. (1995, p. 263)

Em conclusão, a empresa deve atingir seus objetivos baseados em uma conduta de eticidade e lealdade. A obtenção de lucros consequente das ações sociais não pode ser considerada um desvio ético ou atitude moralmente reprovável – ao contrário, devem ser incentivadas com fator de promoção da cidadania e garantia de direitos sociais fundamentais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Estado brasileiro encontra-se incapaz de efetivar direitos sociais fundamentais. Diante desta ineficácia, cresce a importância da atuação do terceiro setor através de particulares que se agrupam para alcançar finalidades públicas, como associações, fundações, institutos, organizações-não governamentais - ONGs, parcerias público-privadas PPPs. O terceiro setor pode desempenhar suas funções auxiliado pela atividade empresarial. A empresarialidade, à luz da função social da propriedade privada e sob a perspectiva da nova empresarialidade, pode ajudar o terceiro setor de forma eficaz, através da doação de recursos financeiros ou manutenção de entidades sociais que atuam em benefício da sociedade. A atividade empresarial viabiliza a atuação das empresas como agentes de transformação social em parceria com a sociedade civil organizada do terceiro setor. A empresa passa a ser vista de maneira menos mercenária e mais humana, preocupada com o ambiente, trabalhadores, seus sócios e acionistas, seus revendedores e fornecedores. Qualquer crítica à atuação das empresas aliadas ao terceiro setor é impertinente. As ações sociais da atividade empresarial devem ser incentivadas, diante da incapacidade e inércia do Estatal em concretizar os direitos

fundamentais constitucionalmente assegurados. Em contrapartida, é justificável que a atuação junto ao terceiro setor gere à empresa melhoria na sua imagem através da publicidade positiva. Sob a perspectiva da nova empresarialidade, as empresas não deixam de exercer a atividade visando fins lucrativos – no entanto, passam a atuar baseadas em boas condutas, calcada na ética, lealdade e responsabilidade social. A atuação conjunta dos segundo e terceiro setores proporcionam benefícios a todos os atores envolvidos: comunidade, Estado e próprio terceiro setor. Ademais, promove, via oblíqua, a dignidade humana e a cidadania.

## REFERÊNCIAS

**BARROSO**, Luiz Roberto. *A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços*. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 14, 2008.

**BASTOS**, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. vol. 7, São Paulo: Saraiva, 1990.

**BESSA**, Fabiane Lopes Bueno Netto. *Responsabilidade Social das Empresas: práticas sociais e regulação jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

**CUENCA**, Carlos; **FALCÃO**, Joaquim. *Diretrizes para a nova legislação do Terceiro Setor*. In: *Mudança social e reforma legal: estudos para uma nova legislação do terceiro setor*. Brasília: Conselho da Comunidade Solidária, 1999.

**FERNANDES**, Aline Ouriques Freire. *A empresa e o terceiro setor no Brasil: da busca exclusiva do lucro à concepção da empresa*. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/7704465-Titulo-a-empresa-e-o-terceiro-setor-no-brasil-da-busca-exclusiva-do-lucro-a-concepcao-da-empresa-social.html>>. Acesso em: 04 jun. 2017.

**FERRER**, Florencia. *Gestão pública eficiente: impactos econômicos de governos inovadores*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

**FRANCO**, Vera Helena de Mello. *A função social da empresa*. Revista do Advogado, São Paulo, ano 28, v.96, p.135, mar.2008.

**GIACOMONI**, James. *Orçamento público*. 12<sup>a</sup> ed ampl. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2003.

**GALVÃO**, Heveraldo. *Empresa e desenvolvimento sustentável: a função social da empresa e a proteção dos interesses coletivos*. 2008. 134 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania, Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto,

2008. Disponível em: <<http://www.unaerp.br/documentos/403-heveraldo-galvao/file>>. Acesso em: 08 mar. 2017.

**GRAU**, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica)*. 10<sup>o</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

**MIRANDA**, Jorge. *O regime dos direitos sociais*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, p.23-36, 2010. Trimestral. A. 47, n. 188. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198710/000901831.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

**MEREGE**, Luís Carlos; **ALVES**, Mário Aquino. *Desenvolvimento e filantropia empresarial através da educação: uma experiência brasileira*. Cadernos do III Setor. São Paulo: Fundação Getulio Vargas, 1997.

**MORALES**, Carlos Antonio. *Provisão de serviços sociais através de organizações públicas não-estatais: aspectos gerais*. In: PEREIRA, L. C. B.; GRAU, N.C. (Org.). *O público não-estatal na reforma do Estado*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1999.

**MOREIRA NETO**, Diogo de Figueiredo. *Ordem econômica e desenvolvimento na Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Apec, 1989.

**MOTTA**, Artur William Mori Rodrigues. *Reflexo da nova empresarialidade na gestão das organizações do terceiro setor: aprimorando a efetivação da cidadania*. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 18, 2009, São Paulo. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 3843-3860.

**NAVARRO**, Juan Carlos. *As ONGs e a prestação de serviços sociais na América Latina: o aprendizado começou*. In: PEREIRA, L. C. B.; GRAU, N.C. (Org.). *O público não-estatal na reforma do Estado*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1999.

**NUNES**, Cristina Brandão. *A ética empresarial e dos fundos socialmente responsáveis*. Porto: Vida económica, 2004.

\_\_\_\_\_. *Obrigações Éticas no Interior da Empresa*. In: *A Ética Empresarial e os Fundos Socialmente Responsáveis*. Porto: Companhia Editora Minho SA, p. 57-110, 2004.

**OLIVEIRA**, Anna Cynthia. *Filantropia e incentivos fiscais às doações*. In: **CUENCA**, Carlos; **FALCÃO**, Joaquim. *Mudança social e reforma legal: estudos para uma nova legislação do terceiro setor*. Brasília: Conselho da Comunidade Solidária, 1999.

**OLIVEIRA**, Aristeu de. *Manual do terceiro setor e instituições religiosas: trabalhista, previdenciária, contábil e fiscal*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

**OLIVEIRA**, Jane de. *A nova empresarialidade, o terceiro setor e dos direitos coletivos*. 2009. 135 f. Trabalho de Conclusão de Curso de Mestrado em Direito, Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2009.

**PERLINGIERI**, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

**SIMÃO FILHO**, Adalberto. *A nova empresarialidade*. R. Curso Dir. Cent. Univ. Fac. Metrop. Unidas. São Paulo: FMU Dir., n. 25, a.17, p. 11-51, 2003.

\_\_\_\_\_. Adalberto. *Revisitando a nova empresarialidade a partir do marco civil em contexto de internet das coisas*. In: **DE LUCCA**, Newton; **SIMÃO FILHO**, Adalberto; **LIMA**, Cíntia Rosa Pereira de (coords.). *Direito & internet III - Tomo II: marco civil da internet (Lei n. 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Lantin, 2015.

\_\_\_\_\_. **SIMÃO FILHO**, Adalberto. **PELLIN**, Daniela. *Nova empresarialidade aplicada à recuperação judicial de empresas*. Revista Paradigma. Ribeirão Preto/SP, n.º 18. p. 30-52, 2009.

**SILVA**, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

**SZAZI**, Eduardo. *Terceiro setor: regulação no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Peirópolis, 2003.

**TAYLOR**, Charles. *A Política do Reconhecimento*. In: Argumentos Filosóficos. São Paulo: Loyola, 1995, pp. 241-274.

**TENÓRIO**, Fernando Guilherme. *Cidadania e desenvolvimento local: critérios e análise*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.